



LEI COMPLEMENTAR Nº 55, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, no âmbito do Município de Passa Quatro – MG e dá outras providências.

O Povo do Município da Passa Quatro, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, para atender os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e o artigo 77 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, conforme legalmente definidas, no âmbito do município, em especial ao que se refere:

- I – aos benefícios fiscais dispensados às micro e pequenas empresas;
- II – à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;
- III – à inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- IV – ao associativismo e às regras de inclusão;
- V – ao incentivo à geração de empregos;
- VI – ao incentivo à formalização de empreendimentos.

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelo Comitê Gestor Municipal, com as seguintes atribuições:

- I – coordenar a Sala do Empreendedor que abrigará os Comitês criados para implantação da Lei;
- II – gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão às demandas específicas decorrentes dos capítulos da Lei;
- III – coordenar as parcerias necessárias ao desenvolvimento dos subcomitês técnicos que compõem a Sala do Empreendedor;
- IV – revisar os valores expressos em moeda nesta Lei.

Art. 3º Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123 de 14/12/2006.



CAPÍTULO II

Definição de Pequeno Empresário, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Seção I

Do Pequeno Empresário

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se pequeno empresário o empresário individual nos moldes da Lei n. 10.406, de 10/01/2002 em seus artigos 970 e 1.179, caracterizado como Microempresa e com seu registro no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

§1º No caso de pequeno empresário, na forma da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006, aufera receita bruta anual de até R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais).

§2º Não poderá se enquadrar como empresário individual nos moldes do caput do artigo 4º a pessoa natural que:

I – possua outra atividade econômica;

II – exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística.

Art. 5º O empresário individual nos moldes do caput do artigo 4º, quando da sua inscrição municipal, deverá acrescentar ao seu nome a expressão “Microempresa” ou a abreviação “ME”.

Seção II

Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, considera-se Microempresa e Empresa de Pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário individual nos moldes do artigo 966 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, com seus registros no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – No caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – No caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput desse artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.



§2º Não se inclui no regime desta Lei a pessoa jurídica definida nos incisos ~~16~~ X do parágrafo 4º do artigo 3º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO III

Da Inscrição, Alteração e Baixa

Art. 7º A Administração Municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura, alteração e fechamento de empresas, que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

Art. 8º Fica a administração Municipal autorizada, em ocorrendo a implantação de cadastro sincronizado ou banco de dados nas esferas administrativas superiores, a providenciar os devidos convênios, devendo fazê-lo no prazo, máximo, de 90(noventa) dias, a contar da disponibilidade do sistema, salvo disposições em contrário.

Art. 9º A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com a legislação específica do Município de Passa Quatro, Minas Gerais.

Art. 10. A Administração Municipal permitirá o funcionamento de empresas industriais em áreas de até 150 m², anexas às residências, podendo desenvolver atividades industriais, desde que elas não sejam poluentes e não incomodem a vizinhança, observadas as condições constantes no artigo anterior.

Art. 11. Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, a administração criará ambientes sob a denominação de Sala do Empreendedor com a finalidade de prestar orientação e assessoria nas seguintes áreas:

I - Disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da Inscrição Municipal e Alvará de Funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;

II - Emissão da Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;

III - Orientação sobre os procedimentos de regularização do Habite-se;

IV - Emissão do Alvará Provisório, expedido no prazo máximo de 24 horas, a contar da data da entrega dos documentos exigidos;

V - Orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

VI – Encaminhamento e acompanhamento de pedidos de certidões de regularidade fiscal e tributária;

VII - Deferir ou não os pedidos de inscrição municipal, em regra, instantânea, quando a documentação simplificada exigida esteja devidamente apresentada.

